



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



PROJETO DE LEI N.º: 1196/2021

"Altera a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal n.º: 746, de 05 de março de 2015, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, e dá outras providências."

O Povo do Município de Santana do Paraíso (MG), por intermédio dos seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal n.º: 746, de 05 de março de 2015, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (.....)

I - 05 (cinco) representantes Governamentais, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes:

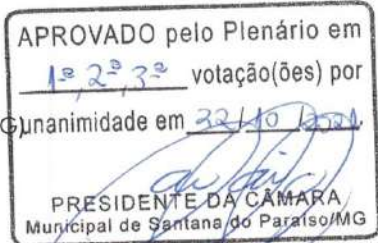
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, aquilo que conflitar na Lei Municipal n.º: 746, de 05 de março de 2015.

Santana do Paraíso (MG), 14 (quatorze) de outubro de 2021.


Bruno Campos Morato

Prefeito Municipal de Santana do Paraíso (MG)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º: _____/2021

"Altera a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal n.º: 746, de 05 de março de 2015, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, Projeto de Lei que visa criar alterar a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal n.º: 746, de 05 de março de 2015, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dar outras providências.

A propositura em vertente visa, em suma, a alteração de dispositivo legal instituído na supracitada Lei Municipal que inclui como sendo representante do governo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) um representante do Poder Legislativo Municipal, isso visando tão somente a adequação constitucional, a seguir explicitado.

Como sabido e consabido por Vossas Senhorias, todo Conselho Municipal é decorrente de previsão legal e faz parte integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, conforme inclusive previsto no bojo do artigo 1º da Lei Municipal n.º: 746, de 2015, em vigor, o que impõe especialmente a observância da composição do respectivo quando da proposição da lei, isso à luz do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a seguinte redação:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Idosos Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-CMDPI, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com as seguintes atribuições: (Novanomenclatura dada pela Lei 921 de 14 de setembro de 2018)

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



De outra parte, o artigo 31 da Carta Magna expressa que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Nesta esteira, vislumbra-se que a competência para fiscalização do Executivo no âmbito municipal é atividade precípua do Poder Legislativo, ao passo que a vedação em participação de Conselhos Municipais por parte dos membros da Casa Legislativa decorre, nada mais nada menos, da Constituinte de 1988, pelo qual tratou de assentar acerca da separação dos poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo.

Desta feita, considerando que o Conselho Municipal é uma instância de deliberação ligada ao Poder Executivo, não cabe, com a máxima vênia, representação do Poder Legislativo ou até mesmo do Judiciário.

Vale mencionar que esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pelo qual, em sede de julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarou contrário aos preceitos constitucionais a referida indicação do Poder Legislativo de Membro da Câmara Municipal de Vereadores, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



função fiscalizatória sobre o outro. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/04/2015, publicação da súmula em 03/07/2015)

Cumpra ressaltar que a representação do Poder Legislativo Municipal não se dará por intermédio unicamente de representação em Conselhos Municipais, ao passo que a função dos nobres membros se fazem de forma louvável, ao passo que é dever/poder dos mesmos fiscalizar os atos da Administração, inclusive, acerca do funcionamento e deliberação dos Conselhos Municipais respectivos, posto que não limita a atuação dos respectivos no âmbito municipal.

Há que se registrar, outrossim, que o presente feito é motivado por indicação da Empresa Vale S.A. que, em análise à legislação pátria e constituição do Conselho Municipal respectivo apontou como inconsistente a composição do referido Conselho com a indicação do legislativo municipal como partícipe, ressaltando que a adequação é pertinente a ponto de proceder com o recebimento de recursos financeiros destinados pela empresa em prol de projetos e parcerias selecionadas por intermédio da Lei Federal n.º: 13.019, de 2014.

Em suma, a empresa que concede recursos financeiros para seleção e destinação a organizações da sociedade civil indicou a necessidade de adequação da legislação, podendo eventualmente, caso não procedido, o Município ser penalizado com o não recebimento de recursos financeiros, o que não se espera.

Reconhece-se, novamente, o importante trabalho depreendido pelo Poder Legislativo Municipal, todavia, prudente a adequação técnica, a um, à luz do entendimento constitucional e jurisprudencial indicado, e a dois, pelo eventual recebimento de recursos de entidades para fins de procedimento de seleção de organizações da sociedade civil, à luz da Lei n.º: 13.019, de 2014.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



Por fim, mas não menos importante, em considerando o prazo de seleção de municípios recebedores de recursos pela Vale S.A. estar condicionado até o dia 31 (trinta e um) de outubro do corrente ano e a necessidade de adequação nos moldes do alhures justificado, **requer-se que se digne na tramitação do presente em regime de urgência.**

Portanto, tendo por demonstrado o interesse público e constitucional da respectiva propositura, busca-se, desde já, a análise e aprovação do respectivo e, ainda, aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações, renovando protestos de elevada consideração, colocando-nos à disposição para eventuais dúvidas.

Santana do Paraíso (MG), 14 (quatorze) de outubro de 2021.


Bruno Campos Morato

Prefeito Municipal de Santana do Paraíso (MG)